



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246112 - DF(2025/0464535-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MARIA LUZIA DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **PAULO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADOS : **WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034**
FILIPPE FERREIRA SALES - DF058250
ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. MÉRITO ANALISADO. PEDIDO DE REVISÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se o recurso versar sobre gratuidade de justiça no mérito, a determinação de recolhimento do preparo em cinco dias, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, somente se admite após a confirmação do indeferimento da gratuidade pelo relator, seja pelo julgamento do agravo interno interposto contra a decisão, seja pelo decurso do prazo recursal sem a sua interposição.
2. No caso, o Tribunal de origem, além de inadmitir o recurso por ausência de preparo, apreciou o mérito da gratuidade da justiça, indeferindo o pedido, razão pela qual a análise do presente recurso especial está prejudicada.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246112 - DF(2025/0464535-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIA LUZIA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034
FILIPE FERREIRA SALES - DF058250
ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. MÉRITO ANALISADO. PEDIDO DE REVISÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se o recurso versar sobre gratuidade de justiça no mérito, a determinação de recolhimento do preparo em cinco dias, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, somente se admite após a confirmação do indeferimento da gratuidade pelo relator, seja pelo julgamento do agravo interno interposto contra a decisão, seja pelo decurso do prazo recursal sem a sua interposição.
2. No caso, o Tribunal de origem, além de inadmitir o recurso por ausência de preparo, apreciou o mérito da gratuidade da justiça, indeferindo o pedido, razão pela qual a análise do presente recurso especial está prejudicada.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA DE JESUS, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 673):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENESSE INDEFERIDA. DECISÃO UNIPESSOAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REUNIDOS AOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DÉFICIT PROBATÓRIO CARACTERIZADO E ENSEJADOR DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POSTULADO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 5º, LXXIV, da CF impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso; ao magistrado cabe, no exercício do poder-dever próprio ao desempenho da atividade jurisdicional, verificar a efetiva comprovação da afirmada insuficiência de recursos, como preceitua o art. 99, § 2º (primeira parte), do

CPC. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira, especialmente quando existentes indícios de ausência da afirmada penúria material.

2. O prévio juízo de hipossuficiência realizado pela Defensoria Pública, nos termos da Resolução n. 140 de 24 de julho de 2015, não vincula o juízo, que pode proceder à nova ponderação sobre a hipossuficiência econômica da parte.

3. Não cuidou a agravante de comprovar a insuficiência econômica viabilizadora da esperada obtenção de gratuidade de justiça. De consequência, pela falta de elementos de convicção, fragilizada está a presunção de veracidade da afirmação de que se encontra em estado de hipossuficiência. Negligenciado o ônus probatório, verifica-se desatendida a exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. Não demonstrada a existência de dificuldades financeiras de arcar com as despesas do processo, notadamente, o preparo recursal, justifica-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

4. A gratuidade de justiça pode ser revogada a qualquer tempo, caso se verifique que a situação que ensejou a sua concessão não mais se mantém, tal como no caso concreto, não havendo que se falar, por conseguinte, em preclusão acerca da matéria.

5. Agravo interno conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há dispensa do preparo quando o recurso discute, como mérito, a concessão da gratuidade de justiça, sendo indevida a exigência de recolhimento antes do pronunciamento colegiado; afirma que exigir o pagamento prévio implica contrassenso e cerceia o direito de acesso à justiça do hipossuficiente.

ii) ocorreu indevida previsão de multa em caso de novos embargos de declaração, por restringir o exercício legítimo do direito de buscar esclarecimentos; sustenta que a penalidade depende da caracterização de intuito protelatório, não se admitindo a cominação preventiva apenas pela reiteração dos aclaratórios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 785-796).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que há dispensa de preparo quando o recurso discute, no mérito, a concessão de gratuidade de justiça. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os seguintes termos:

"Cuida-se de recurso manejado contra decisão unipessoal desta relatoria que indeferiu, nos termos do art. 101, e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o artigo 87, I, do RITJDFT, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do agravo de instrumento por ela interposto, por considerar não atendidos seus indispensáveis requisitos para concessão desse benefício." (fl. 675) [g.n.]

Como se vê, de fato, a Corte de origem determinou o recolhimento do preparo recursal para que fosse analisado o mérito de recurso em que se discute a gratuidade da justiça. Nada obstante, esta Corte Superior possui entendimento de que tal prática é vedada e, em se tratando de agravo de instrumento, deve-se analisar o mérito do recurso e, se julgado improcedente, deve-se determinar o recolhimento do preparo após a confirmação do indeferimento. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame I. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação em razão da deserção.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 99, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido.

5. Situação diversa ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. Precedentes.

6. Apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, o benefício não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. Precedentes.

7. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

8. Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.

9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado,

devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) [g.n.]

De toda sorte, impõe-se observar que tal pleito está prejudicado, haja vista que a Corte de origem também se manifestou quanto ao mérito do recurso. Veja-se:

"Em que pese o esforço argumentativo empregado pela agravante, as razões por ela aduzidas são incapazes de infirmar os fundamentos lançados na decisão unipessoal agravada. Explico.

Como já mencionado na decisão agravada, a presunção erigida em favor da agravante é meramente relativa, podendo ser mitigada pelo julgador em razão das peculiaridades do caso concreto quando delas puder ser extraída razoável aparência de capacidade financeira do requerente. Demais disso, pode, e deve, o juiz realizar controle sobre a adequação do deferimento do benefício, especialmente porque há interesse público envolvido na questão dado o caráter tributário das custas judiciais.

De fato, concretamente, não se mostra possível concluir, pelos poucos elementos de prova apresentados nos autos de origem, a hipossuficiência alegada pela agravante. Vejamos.

Conforme certificado pelo pronunciamento judicial combatido, o simples fato de que estar a parte assistida pela Defensoria Pública, por si só, não autoriza a automática conclusão de que esteja ela em situação de miserabilidade jurídica. Isso porque, muito embora realize a Defensoria Pública prévio juízo de hipossuficiência econômica, é certo que tal análise não vincula o juízo, que pode proceder à nova ponderação sobre a hipossuficiência econômica da parte.

No caso, devidamente intimada a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (Id 205834321 do processo de referência), a agravante deixou de cumprir a determinação judicial. Com efeito, não apresentou os seus três últimos contracheques, a cópia da declaração do imposto de renda do último ano e os extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses, tendo apenas colacionado extrato de conta corrente do Banco do Brasil de maio a julho do corrente ano (Id 211656651 do processo de referência), sem o devido relatório de contas e de relacionamentos do Bacen.

Assim, como bem consignado pela decisão agravada, a presunção de veracidade da declaração (Id 171957446 do processo de referência) firmada pessoalmente se encontra fragilizada, porque os documentos coligidos aos autos não demonstram que a recorrente não disponha de recursos financeiros suficientes para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

De mais a mais, a despeito do argumento deduzido em razões recursais, não há que se falar em preclusão da matéria, uma vez que a gratuidade de justiça pode ser revogada a qualquer tempo, caso se verifique que a situação que ensejou sua concessão não mais se mantém.

(...)

Vale ressaltar, nesse ponto, ter o magistrado de primeiro grau expressamente destacado que a recorrente se encontra assistida por advogado particular no processo n. 0709486-41.2024.8.07.0006, também em trâmite naquele juízo (Id 212785903 do processo de referência), com o que razão não assiste à agravante ao afirmar que a revogação da benesse teria ocorrido sem a indicação de fato superveniente.

Nesse contexto, não se verificam motivos para modificar o entendimento anteriormente lançado, porquanto a agravante não comprovou padecer

efetivamente de hipossuficiência econômica extrema ao ponto de inviabilizar até mesmo o pagamento do módico valor do preparo recursal, tampouco demonstrou ter se operado a preclusão acerca da matéria." (fl. 683) [g.n.]

Com efeito, o mérito já foi analisado; portanto, prejudicado o pleito no ponto, por falta de interesse recursal.

Ademais, no que toca à tese segundo a qual seria ilegal a advertência quanto à fixação de multa por segundos embargos, não merece outra sorte o pleito, faltando interesse recursal à parte, uma vez que a multa não foi imposta.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.246.112 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0464535-8

Número de Origem:

07031600220238070006 07455108620248070000 7031600220238070006 7455108620248070000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUZIA DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : PAULO RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034

FILIPE FERREIRA SALES - DF058250

ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026